



# SENADO FEDERAL

## PARECER N° 159, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *insere parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica pública e o destino do seu patrimônio.*

RELATOR *AD HOC*: Senador **SÉRGIO SOUZA**

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, tem por objetivo inserir parágrafo único ao art. 15 da Lei supracitada, para determinar que *as unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

A justificação começa por lembrar que, até 2016, todos os entes federativos deverão assegurar às crianças e adolescentes brasileiros vagas nas pré-escolas, e nos ensinos públicos médio e fundamental. Todos os pais serão obrigados a matricular seus filhos dos quatro aos dezessete anos, sob as penas da lei.

As mudanças na sociedade brasileira estão a exigir reestruturação de oferta no ensino, incluindo a educação profissional em

parte do ensino médio. Também se fazem necessárias reformas prediais para acolher a entrada de crianças em creches na pré-escola, demandando construções, demolições de prédios e reestruturação de espaço. Mas infelizmente tais movimentos nem sempre ocorrem no benefício da educação e aprendizagem dos alunos. Muitas vezes, os terrenos resultantes da extinção de escola têm servido para especulações imobiliárias, e a demolição freqüente dos prédios sujeita as crianças à troca de ambientes que exigem uma ressocialização forçada.

Segue a justificação ressaltando que o objetivo do projeto é conter os prejuízos materiais e morais que atingem a vida dos estudantes e de suas famílias, surpreendidos por escolas que se fecham, prejudicando a gestão democrática e a autonomia há muito conquistada pelas comunidades escolares.

Não foram apresentadas emendas ao projeto Durante o quinquídio regimental.

O projeto irá, em seguida, à decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto encontra todo amparo nos princípios constitucionais e jurídicos, especialmente naqueles referentes à educação e à cultura. Com efeito, cremos que todos os dispositivos magnos relativos ao assunto dão respaldo à presente iniciativa, a começar pelo art. 205, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado.

Por sua vez, o inciso I do art. 208, alterado pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, garante educação básica e gratuita dos quatro aos dezessete anos, assegurando ainda oferta gratuita a todos os que não tiveram acesso à escola na idade própria. Tal mandamento evidencia o mérito do projeto sob análise, na sua intenção de evitar solução de continuidade nos estudos, altamente prejudicial aos educandos bem como às suas famílias.

No nosso entendimento, a proposição não interfere na autonomia dos Estados e Municípios na gerência de seus sistemas de

ensino, pois não trata de questão que possa eventualmente ser considerada peculiar às pessoas federativas. Sua determinação em evitar que a extinção das unidades escolares ou sua reestruturação tenham de ser antecedidas de aprovação dos conselhos de educação pode ter alcance nacional, dado o seu grande objetivo social no zelo pela educação de nossas crianças e nossos adolescentes.

A iniciativa, assim, aprimora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vinda a lume para garantir o cumprimento dos princípios norteadores do ensino no Brasil, consagrados no art. 206 da Lei Maior.

Atende, igualmente, aos ditames da técnica legislativa consubstanciados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator *Ad Hoc*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 225 Nº 10 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/08/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|                                                              |                                     |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| PRESIDENTE: <u>Senador Vital do Rêgo</u>                     |                                     |
| RELATOR "Ad hoc": <u>Senador Sérgio Souza</u>                |                                     |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL) |                                     |
| JOSÉ PIMENTEL                                                | 1. ANGELA PORTELA                   |
| ANA RITA                                                     | 2. LÍDICE DA MATA                   |
| PEDRO TAQUES                                                 | 3. JORGE VIANA                      |
| ANIBAL DINIZ <u>Anibal Diniz</u>                             | 4. ACIR GURGACZ                     |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                     | 5. WALTER PINHEIRO                  |
| INÁCIO ARRUDA                                                | 6. RODRIGO ROLLEMBERG <u>Ryky</u>   |
| EDUARDO LOPES                                                | 7. HUMBERTO COSTA                   |
| RANDOLFE RODRIGUES                                           | 8. LINDBERGH FARIAS                 |
| EDUARDO SUPPLY                                               | 9. WELLINGTON DIAS                  |
| BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)             |                                     |
| EDUARDO BRAGA <u>Eduardo Braga</u>                           | 1. CIRO NOGUEIRA <u>Cirinho</u>     |
| VITAL DO RÊGO                                                | 2. ROBERTO REQUIÃO                  |
| PEDRO SIMON                                                  | 3. RICARDO FERRAÇO                  |
| SÉRGIO SOUZA <u>Sérgio Souza</u>                             | 4. CLÉSIO ANDRADE                   |
| LUIZ HENRIQUE                                                | 5. VALDIR RAUPP                     |
| EUNÍCIO OLIVEIRA                                             | 6. BENEDITO DE LIRA <u>Benedito</u> |
| FRANCISCO DORNELLES                                          | 7. WALDEMIR MOKA                    |
| SÉRGIO PETECÃO                                               | 8. KÁTIA ABREU                      |
| ROMERO JUCÁ                                                  | 9. PAULO DAVIM                      |
| BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)                        |                                     |
| AÉCIO NEVES                                                  | 1. LÚCIA VÂNIA                      |
| CÁSSIO CUNHA LIMA                                            | 2. FLEXA RIBEIRO                    |
| ALVARO DIAS                                                  | 3. CÍCERO LUCENA                    |
| JOSÉ AGRIPINO                                                | 4. PAULO BAUER                      |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA                                       | 5. CYRO MIRANDA                     |
| BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)           |                                     |
| ARMANDO MONTEIRO                                             | 1. GIM                              |
| MOZARILDO CAVALCANTI <u>Mozarildo</u>                        | 2. EDUARDO AMORIM                   |
| MAGNO MALTA                                                  | 3. BLAIRO MAGGI <u>Blairo</u>       |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES                                     | 4. VICENTINHO ALVES                 |